MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 08/02/2018 20:11:25 Local: TJERJ

009. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0001366-82.2014.8.19.0033 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MIGUEL PEREIRA VARA UNICA Ação: 0001366-82.2014.8.19.0033 Protocolo: 3204/2017.00681364 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: CARLOS AUGUSTO ZANANDREA APDO: ALOISIO BARROS DE SOUZA APDO: MARCUS ANTONIO VELLE DA SILVA CUNHA APDO: ROMANO AURELIO DA SILVA APDO: TIAGO BARBOSA LEAL ADVOGADO: ALAN BARROS DA SILVEIRA SOUZA OAB/RJ-173276 **Relator: DES. MARIA HELENA PINTO MACHADO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PMERJ. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE. LEI Nº 3.465/2000.INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRJ (ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 2007.017.00025). INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESCONTO DE CADA PARCELA INDEVIDA E DE JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. VERBETES Nº 231 DA SÚMULA DO TJRJ E N° 255 DA SÚMULA DO STF. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR RESTRITO ÀQUELES ABRANGIDOS PELA GRATUIDADE. ENUNCIADO Nº 344 DA SÚMULA DO TJRJ. ARTS 46, CAPUT, §§ 1º, 2º, E 79, I, II, III, DA LEI Nº 279/79. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.- Sentença que condenou o Estado réu a cessar os descontos relativos ao "Fundo de Saúde" (Lei nº 3.465/2000), bem assim a devolver os valores indevidamente descontados, com correção monetária desde a data de cada desconto, observada a prescrição quinquenal e juros de mora, na forma da Lei 9494/97.- Órgão Especial que declarou a parcial inconstitucionalidade da Lei 3.465/2000 (apenas os incisos I e II do § 1º do artigo 48 da Lei 3.189/99, bem como a expressão "obedecida a seguinte proporção"), nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2007.017.00025.- Incidente de uniformização de jurisprudência nº 0270693-71.2010.8.19.0001, que resultou na edição do enunciado nº 344, da Súmula desta Corte, que assegura o direito ao atendimento no Hospital Central da Polícia Militar do Rio de Janeiro, pelo servidor e seus dependentes, restrito àqueles abrangidos pela gratuidade, a teor dos artigos 46, caput, §§ 1º e 2º, e 79, I, II e III, da Lei Estadual nº 279/79.- Sentença correta quanto à aplicação de juros e correção monetária na forma da Lei nº 9.494/97 (art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), valendo aclarar que sobre os valores em questão devem incidir juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme dispões o enunciado nº 255 da Súmula do STF, e não da citação.- Honorários advocatícios que deverão ser fixados quando da liquidação do julgado, em consonância com a sentença (art. 85, § 4º, II, do CPC/2015).RECURSO DESPROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO-SE PARCIALMENTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

010. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0071237-02.2017.8.19.0000 Assunto: Dissolução / Casamento / Família / DIREITO CIVIL Origem: DUQUE DE CAXIAS 1 VARA DE FAMILIA Ação: 0068939-71.2017.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00697489 - AGTE: SIGILOSO AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. MARIA HELENA PINTO MACHADO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

011. APELAÇÃO 0013061-98.2017.8.19.0042 Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PETROPOLIS 4 VARA CIVEL Ação: 0013061-98.2017.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00711124 - APELANTE: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS ADVOGADO: LUCIANE AMARAL MICHELLI OAB/RJ-098450 APELADO: DULCE MARIA FIRMO ADVOGADO: ADRIANA FELIPPE ROSALBA OAB/RJ-097238 **Relator: DES. MARIA HELENA PINTO MACHADO** Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA VISANDO À CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS AO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS CÁLCULOS PELO MUNICÍPIO RÉU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE MANIFESTADA EM SEDE RECURSAL AO FUNDAMENTO QUE O PAGAMENTO DA VERBA POSTULADA NÃO TERIA SIDO AUTORIZADA PELO ORDENADOR DE DESPESAS DO ENTE PÚBLICO. - O exame dos autos revela que a parte autora busca a percepção de valores concernentes às férias e ao correspondente adicional de 1/3, relativos ao período em que desempenhou o cargo de cozinheira junto ao Município de Petrópolis, antes de sua aposentadoria.- Como bem ressaltado na sentença combatida, o município não apresentou qualquer impugnação pontual e específica quanto aos cálculos aludidos na inicial. Em verdade, o ente público limitou-se a alegar em sua peça de bloqueio que o reconhecimento, nos autos de processo administrativo, da existência da dívida - que ora se cobra judicialmente - não teria partido do responsável pela ordenação de despesas. - A despeito dos cálculos das verbas rescisórias não terem sido homologados pelo Coordenador de Despesas do município recorrente, sua elaboração foi realizada pelo Chefe da Seção de Controle Financeiro e pelo Chefe da Divisão de Pessoal, tendo por base os dados funcionais de que a própria administração pública municipal dispunha, razão pela qual há de se reconhecer a plausibilidade da cobrança dos valores tal como requerida pela apelada.- Não se pode olvidar que as verbas pleiteadas se referem a direitos sociais consagrados pela Constituição da República em favor dos trabalhadores, de acordo com seu artigo 7º, inciso XVII, extensíveis aos servidores públicos, na forma do artigo 39, §3º da Carta Magna.- Ademais, ao Município apelante não é permitido se valer da sua própria lentidão e morosidade em concluir a tramitação do processo administrativo deflagrado pela apelada visando ao recebimento, naquela seara, das verbas em questão, sob pena de restar caracterizada a nociva figura do enriquecimento indevido da Administração Pública. - Fixação dos honorários de sucumbência que atenderam aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que se afiguram em conformidade com o disposto no artigo 85, §3º do CPC, motivo pelo qual descabe a pretensão de redução de tal verba.RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

012. APELAÇÃO 0025846-41.2016.8.19.0038 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: NOVA IGUACU 5 VARA CIVEL Ação: 0025846-41.2016.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00688327 - APELANTE: BANCO SAFRA S.A ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS OAB/RJ-114760 ADVOGADO: MARCELLA ABREU E SILVA OAB/RJ-157038 APELANTE: BANCO BRADESCO - S/A ADVOGADO: EDUARDO FRANCISCO VAZ OAB/RJ-126409 ADVOGADO: ANDERSON VILLA REAL MARTINS OAB/RJ-126013 APELADO: SENAS BAR E MERCEARIA LTDA ME ADVOGADO: LUIZ FELIPE BITTENCOURT PALLADINO OAB/RJ-130583 INTERESSADO: V. BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA **Relator: DES. MARIA HELENA PINTO MACHADO** Ementa: APELAÇÃO. BOLETO DE COBRANÇA ADIMPLIDO PELO AUTOR. DUPLICATA DE VENDA. TÍTULO CEDIDO ATRAVÉS DE ENDOSSO MANDATO.DOCUMENTO LEVADO A PROTESTO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO STJ (RESP 1059663/MS). PESSOA JURÍDICA. VERBETE Nº 227 DA SÚMULA DO TJRJ. VERBA REPARATÓRIA QUE SE REDUZ EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.- Negligência da instituição financeira apelante ao encaminhar a protesto documento de cobrança por falta de pagamento e sem a devida conferencia acerca da celebração do negócio subjacente. - Objetiva é, pois, a responsabilidade dos réus (art. 14, do CDC), sendo o dever reparatório in re ipsa, visto que se trata de protesto indevido de título (REsp 1059663/MS). - Segundo entendimento do STJ (REsp 1063474/RS), em sede de recurso repetitivo, a responsabilidade é solidária do endossatário e do endossante, seja na hipótese de endosso traslativo ou mandato, exceto, nesta última modalidade, quando inexistir dolo ou culpa no atuar do mandatário. Verbete nº